

Ilustríssima Senhora

Sônia Margarete Santos da Silva

MD Presidente da Comissão Geral de Licitações

Prefeitura Municipal do Rio Grande - RS

Concorrência nº. 007/2019 – Contratação de Empresa para executar os serviços de implantação de elementos de drenagem pluvial e pavimentação nas Ruas Vidal de Negreiros e Vieira de Castro no Bairro Junção e Travessa 16 na Vila da Quinta.

A Empresa **GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, doravante denominada simplesmente Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.722.176/0001-15, com sede no Município do Rio Grande/RS, na Rodovia BR 392 nº. 982, Bairro Cidade de Águeda, neste ato representado por seu Diretor Guido Schwarzbold, portador do RG 9013364816 e CPF 135.291.020-91, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 109, Inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) Julgamento das propostas.

(grifamos)

Jurisprudência do TCU

30. A fase de recursos, não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra

Assinatura
4/10/2019
16:00h5

o juízo, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa. (Acórdão 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (grifamos)

DOS FATOS

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano em curso, as 15:00 na sala de reuniões do GCLC, reuniu-se a Comissão Geral de Licitações, criada conforme Lei 7.376 de 28/03/2013 sob a Presidência da Sra. Sônia Maragarete Santos da Silva, para continuidade da Concorrência em destaque.

Da sessão, conforme exarado na Ata de Continuidade III, a comissão *“informa que após encaminhar as planilhas e cronograma físico financeiro da Empresa BRIPAV – BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI para análise da Secretaria de Origem, recebeu parecer positivo em relação às mesmas. Diante do acima exposto, a comissão declara a licitante como vencedora do certame e abre prazo para interposição de recurso.”*

Ocorre, todavia, que da análise da Ata da última seção, constatou-se um vício procedimental cometido por esta Douta Comissão, quando deixou de consignar em Ata a convocação da Recorrente para que, em havendo interesse, apresente nova Proposta para o Lote 02 – Travessa 16 na Vila da Quinta, em virtude do empate ficto ocorrido em detrimento ao previsto na Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, bem como no próprio Instrumento Convocatório, conforme passamos a solidificar:

DOS FUNDAMENTOS

Conforme abordamos na fase de recursos relativa a Habilitação das Empresas, gostaríamos de reiterar que a Licitação que se processa perante esta Municipalidade, tem seus termos e é regida pelas disposições e normas contidas na Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, com aplicação da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública, bem como grifar que as decisões e os atos da Comissão, devem fundar-se nas regras trazidas pelos termos contidos na Legislação vigente, sob pena de suas decisões tornarem-se passíveis de nulidade, tendo em vista a desobediência a Legislação, podendo vir a comprometer todo o Certame Licitatório.

Como podemos perceber, ao deixar de convocar a Recorrente para o desempate, no momento em que declarou vencedora do Certame Empresa comprovadamente não enquadrada na condição de ME ou EPP, em consonância a redação do próprio Edital, esta CGL afrontou o Princípio da Legalidade e a vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se apercebe, e contribui para a solidez das razões ora apresentadas, senão vejamos:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa para executar os serviços de implantação de elementos de drenagem pluvial e pavimentação nas Ruas Vidal de Negreiros e Vieira de Castro no Bairro Junção e Travessa 16 na Vila da Quinta. (grifamos)

2.4. As empresas consideradas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme incisos I e II do artigo 3º. Da Lei complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº. 6.204, de 5 de setembro de 2007 e que pretenderem beneficiar-se

nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto naquela lei, deverão apresentar, separado de qualquer dos envelopes exigidos no item 4, uma declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme modelo do Anexo II deste edital.

6.4. DO DESEMPATE

6.4.1. Será assegurado como critério de desempate, preferência de contratação para as ME's e EPP's, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME's e EPP's sejam iguais ou até 10% superiores ao melhor preço e desde que o melhor preço não seja uma ME ou EPP. (grifamos)

É de clareza solar, que a Recorrente deve ser convocada por esta CGL, para que em havendo interesse, apresente nova proposta financeira em conformidade ao previsto no item 6.4.1, para que o Princípio da Legalidade e a Vinculação ao edital, prospere no presente certame e para que as Leis sejam cumpridas, alcançando ao final, esta Administração, o objetivo insculpido no item 1.1. do edital, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, beneficiando exclusivamente o Erário.

A aplicabilidade do previsto na Lei Complementar e alterações posteriores não faculta à CGL decidir se concede ou não os benefícios previstos, e sim limita a Comissão ao seu cumprimento.

A aplicação do tratamento favorecido e diferenciado concedido exclusivamente as Empresas enquadradas na condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, guarda amparo legal, tanto que independe de previsão editalícia para que possa ser aplicada, ou seja, mesmo na hipótese de um edital não trazer a previsão do tratamento diferenciado previsto na citada Lei, é direito da Licitante que

comprovadamente evidenciar o seu enquadramento, usufruir dos benefícios trazidos pela Lei Complementar e suas alterações posteriores, logo como dito anteriormente, não se trata de tema opcional por parte da CGL, e sim **obrigatório a concessão do tratamento à Empresa Recorrente**, sob pena de afronta indiscriminada à Legislação, vindo a comprometer todo o certame licitatório.

É fato que entre as alterações promovidas pela conhecida "*Reforma Tributária*" (Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003), adveio a possibilidade de estabelecer-se tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de legislação complementar (art. 146, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal).

Diante dessa faculdade constitucional, o Legislador Ordinário aprovou a **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, que versa sobre o "*Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*", **consolidando várias benesses a tais entidades**, a exemplo de: regime tributário diferenciado e favorecido; desburocratização na legislação societária; simplificação das obrigações trabalhistas e no acesso ao Poder Judiciário; **e privilégios para participação no processo de aquisições públicas**.

Tal alargamento no campo de atuação da norma, isto é, o fato de a LC não ficar adstrita, tão-somente, à matéria tributária, teve como **fundamento constitucional** preceitos de ordem econômica que preveem incentivos às pequenas empresas (art. 170, IX e 179, todos da Constituição), de sorte que o Legislador, atento a tais comandos, pretendeu fomentar essas entidades atingindo as mais diversas searas do campo jurídico.

Boa parte dos mandamentos contidos na referida norma configuram disposições de caráter tributário, ostentando, dessarte, normas gerais no

trato da matéria. Desse modo, não há dúvida de que a **Lei Complementar é o instrumento legislativo idôneo** para tal mister, em consonância com o dispositivo constitucional mencionado outrora.

Mas, reprisando, a **LC 123/2006** não se limitou a tratar de matéria tributária. Versou sobre outros assuntos, de sorte que as disposições que escapam do âmago da norma assumem apenas formalmente a natureza de lei complementar, podendo ser alteradas, inclusive, por lei ordinária.

Em meio a tais matérias que só possuem a natureza formal de lei complementar, estão aquelas relacionadas aos **privilégios das pequenas empresas no âmbito das aquisições públicas**. Entre outras facilidades, implementou-se, por exemplo, uma metodologia específica para demonstração da regularidade fiscal das MEs e EPPs, bem como se criaram licitações exclusivas para tais entidades.

Outrossim, sobressai-se a questão do **empate ficto**. Os arts. 44 e 45 da LC criaram o *empate ficto* entre propostas ofertadas pelas pequenas empresas e pelas demais, **conferindo-se àquelas**, caso haja tal empate, **a possibilidade de apresentar uma nova proposta**, tendo mais uma chance para obter, assim, a vitória do certame.

Tal procedimento só é aplicável quando houver participação de ME ou EPP juntamente com outras espécies de entidades, como é o caso observado na Concorrência em debate, razão pela qual a Recorrente invoca o direito conferido pela LC 123 para apresentar, nova proposta cujo empate ficto está caracterizado.

Segundo o diploma, caso uma ME ou EPP ofereça uma proposta igual ou até **dez por cento** (cinco por cento, no caso do pregão) superior à menor proposta (apresentada, decerto, por entidade não enquadrada como ME ou EPP), **concede-se a tal instituição a possibilidade de**

ofertar proposta de preço inferior àquela apresentada pela então licitante mais bem classificada. Assim, caso exerça tal faculdade e apresente uma oferta menor, ser-lhe-á adjudicado o objeto da licitação.

O momento para emprego da aludida sistemática encerra no instante em que a proposta mais vantajosa seria tradicionalmente reconhecida, na licitação ordinária. Assim, nas modalidades licitatórias reguladas pela Lei nº 8666/93, tal termo se configuraria na fase terminal dos julgamentos das propostas, o que ocorreria na seção pública aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano em curso, conforme Ata de Continuidade III da concorrência em grifo. Já no caso do pregão, isso aconteceria após a fase ordinária dos lances (ou caso não haja, após o término da apresentação das propostas). Ainda no pregão, segundo a LC (art. 45, §3º), a ME ou EPP terá o prazo de cinco minutos, após a sua convocação com o término da fase de lances, para apresentar nova proposta. Nas demais modalidades, o regulamento federal assentou "que o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante", conforme Decreto da Presidência da República nº. 8.538 de 06 de outubro de 2015, o que resta evidenciado não ocorreu na Ata de continuidade III, pelo fato da CGL não convocar a Empresa Recorrente para apresentar nova proposta para o lote cujo empate ficto restou caracterizado.

No caso das modalidades reguladas pela Lei nº 8666/93, como o conhecimento da proposta exequível mais bem classificada (a qual será utilizada como norte para se aferir o empate ficto) dar-se-á após o transcurso da fase habilitatória do certame, presume-se que o portador da aludida oferta será realmente declarado o vencedor do certame, caso nenhuma ME ou EPP, "*empatada fictamente*", não apresente oferta menor.

Como vimos, não há como esta CGL declarar a Proposta apresentada pela Licitante não enquadrada como ME ou EPP, vencedora do Certame, uma vez que desrespeitou e descumpriu a previsão legal trazida pela LC 123/2006 onde deveria ter convocado formalmente a Licitante Recorrente para o desempate das propostas, fazendo constar na Ata de continuidade III o prazo concedido à Recorrente para apresentação de nova Proposta Financeira, acompanhada da nova Planilha Orçamentária e Cronograma Físico financeiro, ajustados ao novo valor ofertado para a execução do objeto, pois como a Modalidade de Licitação não se trata de um Pregão, não seria possível na última seção, a Recorrente ofertar um lance reduzindo o valor de sua proposta, sem antes realizar uma análise de viabilidade de redução dos custos para a realização da obra, com base nos custos utilizados para a formação do preço ofertado, tanto que o texto legislativo traz esta previsão de prazo para as licitantes, quando a modalidade não se tratar de pregão.

O art. 45, I, dispõe, por exemplo, que a ME ou EPP mais bem classificada poderá apresentar "proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame". Nesse ponto, não se fala em "proposta mais bem classificada" ou "menor preço", mas oferta apresentada pela instituição considerada "vencedora do certame", o que impede que esta CGL antes do julgamento das planilhas apresentadas pela licitante considerada melhor classificada, possa conceder tal tratamento favorecido e diferenciado à Recorrente, pois ainda existe a possibilidade ante ao referido julgamento, da Empresa classificada em primeiro lugar, por algum motivo, ter sua proposta rejeitada e ser desclassificada, logo não haverá "empate ficto", passando ao segundo melhor classificado a análise de sua proposta, até que se chegue ao vencedor do certame.

Caso esta ME ou EPP, cuja proposta seja mais próxima daquela vencedora, não deseje usar a faculdade que lhe foi outorgada,

serão convocadas as MEs e EPPs que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito (art. 45, II da LC), até que uma apresente proposta inferior àquela considerada vencedora inicialmente.

Note que o “empate ficto” e a possibilidade de convocação por parte desta CGL não se esgota com a desistência da primeira convocada em apresentar nova proposta, devendo obrigatoriamente, caso existam, na ordem de classificação, serem convocadas as licitantes remanescentes comprovadamente enquadradas na condição de ME ou EPP, para que em havendo interesse, apresentem nova proposta com valor inferior aquela considerada vencedora da licitação, após evidentemente cumprido todo o rito de análise e julgamento da proposta, inicialmente classificada em primeiro lugar, conforme abordado anteriormente.

Segundo o art. 45, §1º da LC, *“Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame”*.

Marçal Justen Filho, por sua vez, afirma que *“não se vislumbra nenhum obstáculo jurídico à permissão legislativa a que os licitantes introduzam supervenientemente melhorias em suas propostas originais”*. Contudo, há inconstitucionalidade, a seu ver, por ofensa ao princípio da isonomia, quando se limita a aplicabilidade de tal sistemática a determinada categoria de licitantes. Registra, alfin, que enquanto não sobrevier provimento no âmbito do controle de constitucionalidade abstrato que generalize a aplicação de tais regras a todos os participantes do certame licitatório, **cabe aplicar integralmente o direito de preferência aqui examinado, nos termos como previsto pela LC.** (grifamos)

O saudoso Diogenes Gasparini visualiza a constitucionalidade geral do diploma, uma vez que é **mandamento constitucional** o incentivo às

pequenas empresas.

José dos Santos Carvalho Filho também sustentou a constitucionalidade geral da norma, sem traçar quaisquer considerações sobre situações específicas da LC.

Joel de Menezes Niebuhr entende que se pode implementar privilégios, nas licitações públicas, às pequenas empresas, sem embargo de criticar essa opção política.

Realmente, não se pode reputar como inconstitucional, em princípio, normas protetivas para as pequenas empresas, mesmo que abranjam prerrogativas procedimentais no âmbito das licitações públicas.

Afinal, como delineado outrora, a Constituição estabeleceu como postulado da Ordem Econômica a imposição de tratamento favorecido para as pequenas empresas (art. 170, inciso IX). Tendo em vista tal mandamento, é natural que o Legislador, mediante sua atividade típica, implemente políticas que ensejem alcançar o referido escopo.

Aplicando tal panorama ao caso específico do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da LC, observa-se que a sistemática criada configura um meio eficaz para promoção das pequenas empresas, entidades que, além de possuírem notória influência no emprego de mão-de-obra em nosso país, têm privilégios de caráter constitucional, como consignado outrora. É um meio de ampliar as chances de que tais entidades obtenham êxito no certame licitatório.

Ofensa ao princípio da isonomia não há, visto que, além da aplicação, na espécie, da conhecida lógica da justiça distributiva, tal direito de preferência é um mecanismo justificado por preceitos constitucionais, já arrolados nesta sede.

Por outro lado, a garantia de que a pequena empresa possa reduzir, no certame licitatório, a proposta então considerada menor, ofertada por maiores empresas, garante que a licitação atinja o seu objetivo principal, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Registre-se, inclusive, que a limitação desta faculdade (apresentação de nova oferta) às pequenas empresas poderia ensejar, na prática, a atitude de que as entidades não qualificadas como pequenas empresas sejam mais agressivas no certame licitatório, antes da aplicação do mencionado método de desempate, estabelecendo propostas menores do que ordinariamente ofertariam em situações destoantes, a fim de evitar a utilização, pelas MEs e EPPs, do privilégio ostentado pelos arts. 44 e 45 da LC.

Em suma, a sistemática avaliada nesta sede, além de ser um meio idôneo para fomentar as atividades da ME e EPP, não infirma o tradicional preceito do certame licitatório que é o da busca pela proposta mais interessante para a Administração. Não há, portanto, inconstitucionalidade em tal rito.

A LC nº 123/2006, no trato das benesses licitatórias ali previstas, prevê, eventualmente, a necessidade de que norma exarada por ente federativo regulamente o privilégio, postergando, assim, a sua eficácia após a promulgação do indigitado ato normativo. É o que dispõe, por exemplo, o art. 47 da LC, que introduz os tratamentos diferenciados previstos pelo art. 48 da LC.

No caso do "*empate ficto*", não se exige qualquer ato prévio para a eficácia do rito. Pode-se reputar, assim, a benesse aqui examinada como de aplicável imediata, por ser desnecessária regulamentação por ente federativo. Não por acaso, o Tribunal de Contas da União já assentou,

inclusive, que esse benefício não precisaria estar previsto expressamente no Edital para ser aplicado (Acórdão 2144/2007 – Plenário). Também entende dessa forma José dos Santos Carvalho Filho.

Além dos fundamentos até o momento expostos, não podemos olvidar dos **Princípios norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como preço, capacitação técnica, qualidade, **obediência e cumprimento a Legislação pertinente**, entre outros.

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

É fato injuntivo e terminante, que a Recorrente **comprovou** conforme previsto no edital, o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, portanto apta a usufruir do tratamento favorecido e diferenciado concedido pela LC 123/2006 e suas alterações posteriores, razão pela qual insurge-se no sentido de ser convocada formalmente por esta CGL para que apresente nova Proposta para o Lote 02 da Concorrência em apreço, para que a Lei e o Edital sejam cumpridos e o presente Certame Licitação atinja o seu objetivo principal, qual seja, o da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Não acolhendo o presente recurso, estará esta CGL, reiteramos, cometendo uma afronta ao Princípio da Legalidade expressamente

previsto em nossa Carta Magna.

Ora o **princípio da legalidade** é previsto pela CF de 1988 e está descrito no **inciso II** do artigo 5º. Esse artigo da Constituição tem o objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do país.

O princípio da legalidade é uma das bases da nossa Constituição, pois protege o cidadão de ações abusivas do Estado. Isso porque, o princípio **garante o respeito à lei**: o cidadão é livre se agir conforme a legislação e o Estado pode **apenas adotar condutas previstas em lei**.

O artigo 5º, em seu inciso segundo, afirma que:

Inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Esse inciso trata do **princípio da legalidade**, que é uma das bases de um **Estado de Direito** – um Estado regido por leis. Segundo esse princípio, as pessoas podem fazer tudo aquilo que a lei não as impede e o Estado **deve fazer apenas aquilo que a lei o permite e determina**.

Quando se fala em legalidade, a primeira coisa que precisamos ter em mente é a existência de um **conjunto de normas que devem ser respeitadas**. Em uma sociedade, as leis vão reprimir ou estimular determinadas condutas e serão aplicadas por uma autoridade competente. De acordo com a legalidade, a conduta de uma pessoa pode estar de **acordo com as leis e ser considerada legal, ou estar em desacordo com as leis e ser considerada ilegal**.

Assim, o princípio da legalidade garante que **somente as leis podem criar obrigações** às pessoas, ou seja, o Estado só pode exigir que você faça ou deixe de fazer algo se essa exigência estiver escrita em uma lei.

Primeiro de tudo, é preciso ter em mente que o princípio da legalidade é a essência de um **Estado de Direito**, e um Estado de Direito é um Estado regido pelas leis.

Assim, o Estado de Direito, ao estabelecer leis para a sociedade e garantir que todos as cumpram, inclusive os governantes, dá **segurança aos indivíduos**.

Segurança, porque sabem que podem fazer tudo o que a lei não os proíbe, ou seja, são livres se agirem dentro da lei. E também estão seguros em saber que o Estado agirá somente conforme as leis e não conforme a vontade daqueles que estão no poder.

O princípio da legalidade foi adotado no Brasil desde a Constituição de 1824, no período imperial, e a partir de então, foi assegurado em todas as Constituições até o momento.

Hoje, o princípio da legalidade é aplicado de maneira ampla no direito brasileiro. Ele está presente na Constituição em dois momentos: no artigo 5º, inciso II, que trata dos **direitos fundamentais**, e no artigo 37, que trata da administração pública. Essa foi uma novidade em relação às Constituições anteriores, pois pela primeira vez se estabeleceu a legalidade como um princípio da atuação do Estado. Veja o que diz o artigo 37 da Constituição:

*Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

(grifamos)

DO PEDIDO

Diante do exposto, haja vista o princípio constitucional abordado no presente Recurso, e demonstrar claramente e fundamentado em Lei que a Empresa Recorrente atendeu aos requisitos de enquadramento com Empresa de Pequeno Porte entalhados no edital de Concorrência em epígrafe, vem a Empresa requerer que esta Comissão Geral de Licitações, por meio de sua MD Presidente determine:

- 1) A convocação da Empresa Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli, consoante dispõe a Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, para que no prazo concedido por esta Administração, apresente Proposta de Desempate para o Lote 02, tendo em vista o demonstrado empate ficto ocorrido com a Proposta declarada vencedora do Certame;
- 2) O encaminhamento para Parecer da Procuradoria Jurídica do Município do Rio Grande, acerca das razões recursais em caso de não acolhimento e manutenção da decisão já exarada na Ata da seção pública, datada aos vinte e sete dias do mês de agosto do corrente ano;
- 3) Em caso de não convocar a Empresa Recorrente para o desempate das propostas, configurado com base no previsto na LC 123/2006, amplamente abordado no presente recurso, determine o encaminhamento do Processo Licitatório ao Ministério Público para manifestação quanto a ausência de ilegalidade na decisão proferida;
- 4) O deferimento e acolhimento do presente Recurso Administrativo, promovendo-se o que é de justiça, em cumprimento à Legislação e em respeito ao Princípio da Legalidade.

Rio Grande, 04 de outubro de 2019.



GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI

GUIDO SCHWARZBOLD

DIRETOR

